



Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 269/79, de 18-12-79, publicado
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

EDIÇÃO EXTRA - 29 DE NOVEMBRO DE 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL N.º 1.444/2016

BAYEUX/PB, 29 de novembro de 2016

(Projeto de Lei Ordinária N.º 03/2016 – Vereadores: Jefferson Kita e Célia Domiciano)

Institui sanções aos proprietários de imóveis e terrenos baldios que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, no município de Bayeux, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 35 c/c o art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída pela presente lei, sanções aos proprietários de imóveis das áreas urbanas e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, responsável pela transmissão da dengue, febre amarela, Chikungunya, Zika Vírus, ou de qualquer outro gênero e espécie que seja de moléstias ao ser humano, no município de Bayeux (PB).

Art. 2.º É dever de todos os proprietários de imóveis do município de Bayeux (PB) a conservação de suas áreas internas e externas visando a tomada de cuidados preventivos contra a não proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

§1.º A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do "caput deste artigo".

§2.º Na hipótese de imóvel posto à locação por imobiliárias do município, e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de incidir penalidade à imobiliária e seus representantes legais, de multa de 05 UFR-BY a cada incidência.

§3.º Os imóveis fechados, abandonados ou em que sejam impedidas a entrada dos agentes vistoriadores e fiscalizadores estarão sujeitos a sofrer processo judicial visando à consecução dos fins desta lei, com o uso de autoridade policial, se necessário.

§4.º O proprietário ou ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores, sujeitará ao sancionamento à propriedade da multa de 05 UFR-BY, a cada incidência.

Art. 3.º É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, em próprios públicos, nas áreas urbanas e rurais de Bayeux (PB), a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que acumulem água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 4.º Na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelo agente responsável pela prevenção de Vetores, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, além da presença do próprio ou de larvas do espécime (foco do mosquito), deverá ser comunicado, imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para aplicação da sanção cabível.

Art. 5.º A propriedade em que for encontrado foco do mosquito *Aedes Aegypti* sujeitará os seus proprietários às seguintes sanções:

I - Em se tratando de propriedade particular:

- a) Na primeira incidência: Advertência;
- b) Segunda incidência: 05 UFR-BY (Unidade Fiscal de Referência - Bayeux);
- c) Demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

II - Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou próprio público:

- a) Na primeira incidência: Advertência;
- b) Segunda incidência: 06 UFR-BY (Unidade Fiscal de Referência - Bayeux);
- c) Demais reincidências: 12 UFR-BY a cada autuação e cassação do alvará municipal de funcionamento.

§1.º Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Bayeux (PB).

§2.º Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei.

§3.º A cassação do alvará municipal de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

§4.º A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeita à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta lei.

§5.º O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).

§6.º Os próprios públicos ou que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta lei, e responderão pelas penalidades impostas.

§7.º A autoridade responsável pela conservação do próprio público, responderá solidariamente pela penalidade imposta.

Art. 6.º O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta lei, sendo que a Vigilância Sanitária será incumbida pela aplicação das sanções.

Av. Liberdade, 3220 – Centro – Bayeux - Paraíba – CEP: 58306-000
FONE: (83) 3253-4078



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 7.º Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta lei.

Art. 8.º O Poder Executivo poderá realizar campanhas orientativas sobre o disposto nesta lei, bem como campanhas educativas, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 9.º O trabalho de fiscalização será realizado pelas equipes de combate a endemias de forma conjunta com as autoridades sanitárias do Município.

Parágrafo único. O PROCON Municipal, após receber notificação das equipes de fiscalização ficará encarregada pela análise e necessidade de aplicação das multas e demais penalidades decorrentes de descumprimento desta Lei.

Art. 10. O descumprimento aos dispositivos desta Lei poderá configurar infração de natureza sanitária, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas nas demais normas aplicáveis.

Art. 11. As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Bayeux-PB, aos 29 de novembro de 2016.

Dr. Expedito Pereira
Prefeito